ARQUIMEDES
Nº AUTO
2012 / 573523
1163541

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO -
ATUAÇÃO NA VARA ÚNICA DE JOÃO ALFREDO

Ex.mo Sr. Juiz de Direto da Vara Única da Comarca de João Alfredo - PE.

Ref.: PIP n.º 003/2010

Petição Inicial

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de sua representante em exercício pleno nesta Promotoria de Justiça, vem, perante V. Ex.a, com espeque nos arts 127 e 129, III, da Constituição; arts. 1º e art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e, art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/85, propor **Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada,** em face do

> **Município de João Alfredo**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 11.097.359/001-45, com sede na Av. 13 de Maio, 45, Boa Vista, nesta;

Pelas razões de fato e de direito a seguir descritos:

1 – Do Breve Resumo da Demanda

A presente ação visa a interdição do Matadouro Municipal até a adequação e regular funcionamento do sistema de tratamento dos efluentes líquidos e, consequentemente, obtenção da Licença de Operação – LO junto à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, já que a atividade de abate de animais gera efluentes líquidos e sólidos, poluentes, que têm potencial para comprometimento da qualidade do solo e da água, servindo de meio condutor, também, para vários microorganismos potencialmente patogênicos.

1 - Dos Fatos

O Ministério Público Estadual instaurou o Procedimento de Investigação Preliminar PIP n.º 003/2010 para apurar o funcionamento do matadouro municipal, sem o adequado tratamento dos efluentes líquidos, sendo esses dejetos lançados nos afluentes dos Riachos Canguengo e Pindoba.

Inicialmente foram requisitadas informações à CPRH e Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária - ADAGRO, tendo aquela deixado transcorrer *in albis* o prazo para reposta e esta destacado como pontos negativos do matadouro (fls. 14/19): a) currais com declive acima do permitido; b) necessidde da construção de mais uma lagoa de decantação; c) crivo e esterqueira com acúmulo de resídios sólidos; d)ausência de grade metálica tubular na área de vomito; d)canaleta de sangria forma dos padroões; e) ausência de mesa tubular para depilação dos suínos; e) ampiação do reservatório de água.

Renovado expediente à CPRH, mais uma vez, transcorreu *in albis* o prazo para resposta.

Designada reunião com técnicos da ADAGRO e da CPRH e o secretário do meio ambiente do Município, foi descartada a possilbidade de vazão dos dejetos para os afluentes dos Riachos Canguengo e Pindoba, após o que foram tomadas medidas emergenciais, sendo sugeridos pelos técnicos da ADAGRO, ainda, 1- instalação de caldeira; 2- instalação de esterilizadores de facas 3 – construção de um anexo para funcionamento do abate de suínos 4 – ampliação da triparia.

Após reunião, a CPRH nos remete laudo de inspeção datado de 16 de junho de 2009, no qual o Município foi notificado de que o sistema de tratamento de efluentes líquidos do Matadouro não estava funcionando, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para adequações.

Remete, ainda, laudo de inspeção datado de 28 de outubro de 2009 em que, mais uma vez, a CPRH detecta que o sistema de tratamento de efluentes líquidos do Matadouro não está funcionando, convidando o Muncípio a assinar um termo de compromisso.

Requisitada informações atualizadas, a CPRH nos informa que o sistema de tratamento de efluentes líquidos do Matadouro não está funcionando, ao passo em que sugere a interdição do matadouro.

2 - Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

O Ministério público foi incumbido pela Constituição da República de 1988 da função de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sobre o papel do órgão ministerial no novo sistema constitucional.

Assim é que a Carta Política preceitua, em seu artigo 129, incisos II e III ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como

promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Não é difícil a percepção de interesses transindividuais a figurar na presente demanda, já que aproveita a um número indeterminado de pessoas.

Portanto, indubitável a pertinência de legitimidade ativa ao Ministério Público, valendo-se de sua condição de substituto processual, para a proteção desse interesse.

3 - Do Direito

A Constituição assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, colocando sua defesa como dever de todos, Estado e coletividade.

No presente caso, esse aspecto não tem sido observado, já que o matadouro está operando sem licença ambiental, pois está funcionando sem o regular sistema de tratamento dos efluentes líquidos.

Como cediço o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela lei Federal n.º 6.938/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1997, na Resolução nº 237, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente definiu as atividades que necessitam do licenciamento. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Por sua vez, o art. 32, da Lei Estadual n.º 12.916/2005 dispõe como infração adminsitrativa ambiental "instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental."

Cabe ressaltar que as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente. Por isso, qualquer alteração deve ser submetida a novo licenciamento, com a solicitação de Licença Prévia

Sabe-se, ainda, que a solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade/ empreendimento: concepção, obra, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido anteriormente a Licença prevista em Lei. Atividades que estiverem em fase de ampliação e não possuírem Licença de Operação deverão solicitar, ao mesmo tempo, a LO da parte existente e a LP para a nova situação. No caso de já possuírem a LO deverão solicitar LP para a situação pretendida.

Poder Judiciário
Fls. 05

In casu, como visto a licença de operação - que autoriza o início do funcionamento do empreendimento/obra – do matadouro não foi concedida pela CPRH, estando o Matadouro funcionando ilegalmente.

Assim sendo, além de restar clara a legitimidade do Município para figurar no pólo passivo desta demanda, nítida é sua responsabilidade, inclusive objetiva, pelos danos causados ao meio ambiente, especialmente pela colocação de efluente líquido sem qualquer tratamento em local desconhecido.

Em suma, o funcionamento irregular do matadouro representa ofensa ao meio ambiente, bem como à legalidade, tanto que o texto legal autoriza, expressamente, a interdição das suas atividades.

4 – Da Tutela Antecipada

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu monumental *Código de Processo Civil Comentado*, comentam sobre a possibilidade de ver deferida a tutela antecipada em ação civil pública:

> "3. Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, § 3°, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. coment. CPC 273, 461, § 3° e CDC 84, § 3° ." (3ª edição, revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.149)

Trata-se o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, cita-se a lição de Teori Albino Zavascki sobre o tema:

> "Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni*

> *iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade" (Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76).

No entanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada nas ações coletivas *lato sensu* são, portanto, os constantes do art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, ou seja: a) relevância do fundamento da demanda (*fumus boni* iuris) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), pois com o advento da Lei n. 8.078/90, a tutela dos interesses metaindividuais passou a contar com um sistema integrado que deu origem à chamada "jurisdição civil coletiva". Disso resulta que tanto a tutela definitiva como a tutela antecipada, em tema de interesses metaindividuais, devem seguir, sistematicamente, as prescrições dos arts. 11 e 12 da Lei de Ação Civil Pública - LACP e art. 84, § 3º, do CDC.

Em outros termos, em sede de demanda coletiva, não é permitido ao juiz, para antecipar a tutela de mérito, exigir o cumprimento dos seguintes requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil - CPC: a) requerimento expresso do autor (*caput*); b) prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do autor (*idem*); c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos. Destarte oportuno se faz a concessão *in limine litis*.

No tocante ao *fumus boni iuris*, essa resta assentada diante do contexto apresentado nestes autos, pois do cotejo entre os fatos narrados e os

Poder Judiciário
Fls. 07
Comarca

dispositivos constitucional e legais anotados ao longo da inicial denotam que o fundamento da presente demanda é extremamente relevante: garantia a um meio ambiente saudável.

Já o *periculum in mora*, resta caracterizado diante da degradação contínua, já que a demora no provimento jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente.

5 – Dos Pedidos

1. a concessão da antecipação de tutela para interdição do matadouro, expedindo-se mandado judicial para esse fim, lacrando-se o estabelecimento, lavrando-se o auto respectivo, até o regular funcionamento do sistema de tratamento dos efluentes líquidos e, consequentemente, obtenção da Licença de Operação – LO junto à CPRH, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da ordem antecipatória, a ser revertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente; assim como se abstenha de realizar ou permitir, por si próprio ou por terceiro, qualquer tipo de abate no Município, enquanto vigente a interdição operada judicialmente, sob pena de multa diária retro nominada;
2. a citação do demandado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal a presente Ação Civil Pública, sob pena de suportar os efeitos da revelia;
3. publicar o edital previsto no artigo 21, da Lei n.º 7.347/85, combinado com o artigo 94, da Lei n.º 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;
4. após o regular prosseguimento do feito, o julgamento procedente na íntegra da presente Ação Civil Pública, com o acolhimento desta inicial, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na interdição do matadouro, até o regular funcionamento do sistema de tratamento dos efluentes líquidos e, consequentemente, obtenção da Licença de Operação – LO junto à CPRH, mediante a apresentação em juízo de licenciamentos e demais documentos necessários para implementação da atividade;
5. a condenação do demandado na obrigação de fazer, consistente em observar, obedecer e fazer obedecer a interdição judicial do matadouro, impedindo qualquer forma de abate de animais para consumo humano, por si mesmo ou por terceiros, enquanto durar a interdição do matadouro, sob pena de multa diária retro nominada;

6. a condenação do demandado na obrigação de fazer, consistente em sanear as iregularidades descrita no laudo de vistoria da ADAGRO e ata de reunião de fl. 26, e outras, que porventura, vierem a ser detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
7. condenação do demandado ao pagamento do passivo ambiental, em face do período em permitiu o lançamentos de resíduos sólidos e/ou líquidos proveniente da matança de animais no matadouro, sem qualquer tratamento, desde a data do início das investigações (fl. 02 do PIP) até a data da efetiva interdição do estabelecimento, em montante fixado judicialmente ou apurado em liquidação de sentença, sugerido em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que deverá ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente; e,
8. a condenação do demandado nas custas processuais e demais ônus de sucumbência.

Protesta provar o que se alega por todos os meios admissíveis, atribuindo-se à presente causa, para os seus devidos efeitos fiscais, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

João Alfredo, 05 de outubro de 2010.

Carla Verônica Pereira Fernandes
Promotora de Justiça